



Pregão Eletrônico N°: 18/2023
Processo Licitatório N°: 92/2023

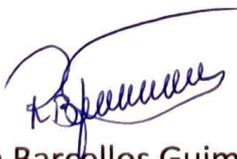
DECISÃO

Decido pelo deferimento parcial da impugnação interposta por **DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE**, para retificar o **item 5.1 do anexo IX** do edital, com o regular andamento do certame, sem a redesignação da data da licitação.

Sendo assim, o **item 5.1** do modelo da Ata de Registro de Preços passará a vigorar com a seguinte redação "os materiais deverão ter prazo de validade de no mínimo **50% (cinquenta por cento)** do prazo oferecido pelo fabricante, contados a partir do recebimento definitivo".

Decido pela não designação de nova data do certame, pois a alteração não causa efeito na formulação das propostas.

Dom Silvério, 25 de agosto de 2025.



Roberta Barcellos Guimarães
Pregoeira Municipal do Município de Dom Silvério/MG



PARECER JURÍDICO

Objeto: Impugnação. Retificação de edital. Processo Licitatório nº 092/2023, Pregão Eletrônico nº 018/2023.
Provimento Parcial.

1 - DO RELATÓRIO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitações, sobre Impugnação apresentada por DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 155.090.926-61, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº. 018/2023, que tem como objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos médico hospitalares para a manutenção/execução de serviços das unidades de saúde do Município de Dom Silvério/MG.

Alega o Impugnante, em síntese, que o edital possui irregularidades que ensejaram a presente impugnação, necessitando de correções e retificação de edital. Requerendo, ainda, o efeito suspensivo e a redesignação da data do certame.

É breve o relatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, se faz necessário ressaltar que a impugnação apresentada se encontra tempestiva, eis que a abertura do certame se dará em 28/08/2023, tendo sido apresentada na data de 24/08/2023, portanto, dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, bem como na Lei nº. 10.520/2002, devendo assim, ser recebida.

3 - DA ANÁLISE

Insurge, o Impugnante, contra o edital do procedimento licitatório epigrafado, argumentando ilegalidades presentes no instrumento convocatório, que ensejaram a presente Impugnação. Sem razão, contudo.

Argumenta o Impugnante no mérito que:



1. Quanto ao prazo estabelecido para impugnação atrelado ao tempo de expediente da prefeitura:

Segundo o item 4.1.1 do edital, "as impugnações ao edital deverão ser dirigidas à pregoeira e protocolizadas em dias úteis, das 08h às 06h, na Praça Presidente Vargas, n. 143 – Centro – Dom Silvério / MG – CEP: 35.440-000, ou encaminhadas via e-mail (...)".

Nota-se que pela redação dada, a restrição ao horário de expediente é relacionado ao protocolo presencial, não se fazendo menção à restrição de horário para o protocolo via e-mail.

Salienta-se que, tal apontamento não é motivo para interposição de impugnação ao instrumento convocatório. Porém, privilegiando o princípio da razoabilidade, recomenda-se que seja dado ao referido tópico uma redação mais clara e objetiva.

2. Quanto à impossibilidade de retenção do pagamento ao contratado por título de multa:

A previsão editalícia relacionada à multa diz exclusiva e estritamente ao que é defeso em legislação no âmbito das licitações e contratos, quanto a tal instituto e se relaciona aos casos de inadimplemento.

Sendo assim, o contratado que não honrar com seu compromisso perante à administração pública estará sujeito a sanções, inclusive ao pagamento de multa, podendo a administração reter os créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados, conforme inciso IV do art. 80, da lei 8666/93.

3. Quanto à não recomendação em delimitar o preço ofertado em duas casas decimais:

Argumenta o Impugnante que, a limitação em duas casas decimais do preço ofertado se reveste de ilegalidade por trazer o cerceamento da participação dos licitantes, no certame.

Em relação a tal apontamento, não restou comprovado que a delimitação das casas decimais tenha o condão de engessar as propostas do item e, conseqüentemente, limitar a disputa entre os interessados, não devendo prosperar.



4. Quanto à impossibilidade de entregar medicamentos com 67% (sessenta e sete por cento) de sua validade

Primeiramente, mister esclarecer que o objeto do presente certame se trata de insumos hospitalares, excluindo medicamentos.

Feito este apontamento, sobre a porcentagem de validade dos insumos a serem entregues, verificou-se com o setor técnico e este recomendou que se retifique a previsão contida no modelo de Ata de Registro de Preço do atual certame, no item 5.1 da referida ata.

Sendo assim, a recomendação é que o item passe a vigorar com a seguinte redação: “os materiais deverão ter prazo de validade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do prazo oferecido pelo fabricante, contados a partir do recebimento definitivo”.

Destaca-se que tal apontamento diz respeito à execução da ata do registro de preço e não impacta na formulação das propostas.

Utilizando-se do princípio da razoabilidade, por se tratar de retificação que não tem o condão de alterar proposta apresentada pelos possíveis licitantes, **não deve haver a redesignação da data do certame.**

5. Quanto à não previsão de exigência para de exigência para a apresentação do balanço patrimonial das empresas licitantes

A exigibilidade de apresentação do balanço patrimonial para o deslinde do processo em epígrafe, não é uma obrigação para o processos de pregão.

Merece pontuar que tal exigência consta na lei geral de licitações, lei 8.666/93, porém, é uma previsão, conforme o caso, para o andamento de processos do pregão, que possui regulamento próprio, pela Lei 10.520/2022. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a



comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifou-se).

Diante de tal previsão, sendo um caso de discricionariedade, optou a autoridade competente do município, no caso em tela, pela não exigência da apresentação do balanço patrimonial.

Por fim, esclarece que a interposição da impugnação por si só não impõe a suspensão do certame.

Desnecessária, portanto, a retificação do edital por todos os apontamento, considerando apenas a retificação do item 5.1 da Ata de Registro de Preços, devendo ser deferida parcialmente a impugnação.

4 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pautados nos princípios constitucionais, bem como na prevalência do interesse público, esta Assessoria Jurídica **opina pelo deferimento parcial da impugnação interposta por DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE, com o regular andamento do certame, sem a redesignação da data da licitação.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Silvério, 25 de Agosto de 2023.

Érika da Silva Moreira
Assessora Jurídica - OAB/MG 181.730